



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.376 - SP
(2018/0303506-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLODOALDO SOLANO
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTODEFESA. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória implica juízo de suficiência da prova da autoria e da materialidade delitiva, o que não é viável em recurso especial por demandar reexame fático-probatório, consoante o entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

2. A justificativa da utilização de documento falsificado, a fim de ocultar a condição de foragido da justiça, como exercício de autodefesa, não é admitida por esta Corte Superior, independentemente de haver solicitação da autoridade policial para apresentar o documento. Precedente.

3. As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes. Precedentes.

4. Os antecedentes do réu – apesar de não considerados na fixação da pena-base – são desfavoráveis e justificam o regime semiaberto e a não substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.376 - SP
(2018/0303506-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLODOALDO SOLANO
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLODOALDO SOLANO agrava de decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial e, conseqüentemente, manter sua condenação pelo crime do art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

A defesa alega não haver necessidade de reexame de fatos ou de provas na análise das questões impugnadas no especial. Destaca que o acórdão recorrido decidiu de forma contrária à jurisprudência indicada (dissídio) e que "na pior das hipóteses, o acusado faz jus à fixação de regime inicial aberto, quiçá à substituição da pena carcerária pela restritiva de direitos" (fl. 560).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do regimental pelo colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.376 - SP
(2018/0303506-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTODEFESA. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória implica juízo de suficiência da prova da autoria e da materialidade delitiva, o que não é viável em recurso especial por demandar reexame fático-probatório, consoante o entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

2. A justificativa da utilização de documento falsificado, a fim de ocultar a condição de foragido da justiça, como exercício de autodefesa, não é admitida por esta Corte Superior, independentemente de haver solicitação da autoridade policial para apresentar o documento. Precedente.

3. As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes. Precedentes.

4. Os antecedentes do réu – apesar de não considerados na fixação da pena-base – são desfavoráveis e justificam o regime semiaberto e a não substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O *decisum* impugnado consignou (fls. 540-546, destaques no original):

[...]

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Absolvição

A defesa defende a absolvição do réu com base nos seguintes argumentos:

a) "não houve o uso consciente e voluntário do documento, sendo que a exibição deu-se por exigência de policiais, o que descaracteriza a existência do crime" (fl. 433);

b) ausência de materialidade delitiva e prova da autoria inconclusiva; Acrescenta (fl. 434):

[...]

é indispensável para a caracterização do delito o uso efetivo do documento falso, não sendo bastante a mera alusão ao documento e, consoante se denota, não ficou caracterizada a utilização e apresentação do documento pelo acusado, sendo certo que os policiais, a despeito de terem localizado o referido documento, não foram uníssonos em afirmar que tal documento teria sido exibido voluntariamente.

O Tribunal de origem afastou a pretensão absolutória nos nestes termos (fls. 391-394, grifei):

[...]

Segundo apurado, CLODOALDO foi abordado após se assustar com a aproximação de uma viatura policial, oportunidade em que apresentou cédula de identidade de "Clodoaldo Lopes de Azevedo", visando ocultar sua condição de foragido.

A materialidade delitiva restou evidenciada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/09 do apenso) e laudo de exame documentoscópico (fls. 70/74).

Quanto à autoria, não resta dúvida que o acusado fez uso de documento público falso, sendo prescindível a obtenção das informações da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia para concluirmos que os dados insertos no "espelho" são ideologicamente falsos. Senão vejamos:

De início, cumpre observar que **o acusado confessou o crime na fase de inquérito** (fls. 08 do apenso), oportunidade em que disse ter sido abordado por policiais civis, apresentando uma cédula de identidade em nome de *Clodoaldo Lopes de Azevedo*. Mencionou ter adquirido o documento na Praça da Sé, pagando a quantia de R\$ 150,00, afirmando também ter entregado uma fotografia sua e assinado em um documento. Por fim, salientou estar sendo "procurado". Em Juízo (mídia – fls. 181) fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio. Observe-se, por oportuno, "que é inegável o valor probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da confissão policial entrosada com outros elementos de convicção" (TJESP, Apelação Criminal n. 0005974-94.2008.8.26.0274, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, com vasta citação de doutrina e julgados sobre a matéria).

De fato, o policial Antônio Marcos Pereira, na fase de inquérito (fls. 05 do apenso), narrou ter abordado o acusado em via pública após este demonstrar comportamento suspeito ao ver a viatura policial. Durante o procedimento, o acusado apresentou cédula de identidade emitida pelo Estado da Bahia, em nome de *Clodoaldo Lopes Azevedo*, nascido aos 20/08/1981, natural do Estado de Sergipe, filho de Isaque Lopes de Azevedo e de Alvaci Lopes de Alcântara. Diante de tais características, e também pelo fato de que o acusado não apresentava sotaque característico da região nordeste, decidiram conduzi-lo até a delegacia de polícia para que fosse feita a legitimação. Ciente de que seria "planilhado", o acusado acabou confessando que estaria sendo "procurado" pela Justiça, e que seu nome verdadeiro era *Clodoaldo Solano*, filho de Maria das Dores Solano, nascido aos 18/07/1980. Em juízo (fls. 165), ratificou a narrativa, acrescentando que "o papel [da cédula] era muito novo, o que chamou a atenção. Além do fato do réu não ter nenhum sotaque baiano (...). No caminho, confessou que era procurado pela justiça e que a documentação era falsa".

No mesmo sentido foram as declarações do também policial civil, Bruno Verdasca Pereira Brunello (fls. 07 do apenso e mídia – fls. 204).

Patente, desta forma, a ocorrência de uso de documento público falsificado, porquanto o acusado, ciente de sua condição de foragido, adquiriu "espelho" autêntico de cédula de identidade do Estado da Bahia, entregando sua fotografia a indivíduo não identificado para a "confeção" do documento falsificado, sendo despidendo a vinda de informes daquele Estado para a constatação da falsidade, até mesmo porque foi o acusado legitimado, apurando-se sua verdadeira identidade.

Importante salientar que não há dúvida de que CLODOALDO apresentou a cédula de identidade aos policiais, porquanto foi justamente este o intuito do acusado quando "encomendou" o falso, esconder sua verdadeira identidade.

Também deve ser destacado que a conduta criminosa não pode ser compreendida como "exercício de autodefesa", porquanto a ninguém é dado o "direito" de se furtar à aplicação da lei, ainda mais quando comete crime para tal intento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pouco importa se o apelante exibiu o documento para omitir a circunstância de figurar como pessoa procurada, sendo inviável considerar-se como exercício de autodefesa o emprego de artifício destinado a ludibriar agente estatal.

O Tribunal de origem consignou a confissão do acusado na fase inquisitiva, no tocante à confecção/aquisição da carteira de identidade falsa, com a finalidade de esconder a circunstância de foragido. Destacou, ainda, que a admissão da culpa foi corroborada por elementos de prova produzidos na etapa judicial.

É viável a utilização de elementos indiciários no juízo condenatório, desde que tais sejam corroborados por outros produzidos na fase judicial, o que ocorreu na espécie.

A utilização de documento falsificado, a fim de ocultar a condição de foragido da justiça, como exercício da autodefesa, não é admitida por esta Corte Superior, independente de solicitação da autoridade policial para apresentar o documento.

Nesse sentido:

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto **a conduta de utilizar documento falso** como a de atribuir-se falsa identidade para ocultar a condição de foragido caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, **sendo inaplicável a tese de autodefesa**; situação que atrai o disposto na Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto com fundamento, também, na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental improvido (**AgRg no AREsp n. 138.807/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 11/3/2015, destaquei)

[...]

- "O entendimento que se firmou na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é de que **não fica afastada a tipicidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal em razão de a atribuição de falsa identidade originar-se da apresentação de documento à autoridade policial, quando por ela exigida, não se confundindo o ato com o mero exercício do direito de defesa**" (ut, HC 228.631/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador convocado do TJ/PE -, Quinta Turma, DJe 11/03/2015) Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental desprovido (**AgRg no REsp n. 1.160.472/TO**, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 13/10/2015, grifei)

Não cabe à esta Corte Superior dirimir questões de natureza fática, no caso, relativas às alegações de que não houve a utilização do documento ou a exibição voluntária.

A pretensão absolutória implica, na verdade, juízo de suficiência da prova da autoria e da materialidade delitiva, o que não é viável em recurso especial por demandar reexame fático-probatório, consoante o entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

II. Regime e substituição

A parte pleiteia a modificação do regime inicial e a substituição da reprimenda por pena restritiva de direitos. Aduz: "a reincidência foi afastada e o recorrente restabeleceu a condição de primário, logo, além de fazer jus ao regime inicial aberto, também merece a aplicação da benesse prevista no art. 44, § 3º, do Código Penal, considerando que aludida benesse é aplicável inclusive a reincidentes" (fl. 439).

Sobre o ponto em destaque, o acórdão recorrido dispõe (fls. 394-395, destaquei):

[...]

Já na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a agravante da reincidência (certidão de fls. 13 do apenso, complementada pela informação de fls. 06). Contudo, tal como asseverou o *Parquet*, tal condenação foi atingida pelo período depurador de cinco anos (artigo 64, I, do C.P.), devendo ser afastada referida agravante, retornando a pena ao patamar mínimo.

Ausentes outras causas modificadoras, a reprimenda fica mantida no mínimo legal, cabendo a observação de que não se encontram presentes os requisitos legais para substituição da pena privativa de liberdade, porquanto, apesar de "tecnicamente" primário, **os antecedentes** e a personalidade do agente não recomendam a medida, além de ser insuficiente para a correta repressão do delito, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

Por iguais motivos, incabível a concessão do *sursis* (artigo 77, II, do Código Penal) e a fixação de regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 3º, do mesmo Códex.

A Corte anterior afastou a reincidência do acusado pelo transcurso do período depurador. Ao estabelecer o regime inicial semiaberto e negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fez referência aos antecedentes. A fundamentação é idônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para o STJ, as condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, apesar de o Supremo Tribunal Federal ainda não haver decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC.

No caso, os antecedentes do réu – embora não considerados na fixação da pena-base – estão caracterizados e justificam o regime semiaberto e a não substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Acerca do tema, colaciono os julgados a seguir:

[...]

3. Segundo a diretriz do art. 33, § 3º, do Código Penal e a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão, deverá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, se desfavoráveis quaisquer dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Precedentes.

[...] (HC n. 270.347/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 20/6/2014, grifei).

[...]

1. Não se mostrando suficiente a substituição da pena privativa por restritiva de direitos em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tem-se como não preenchido o pressuposto subjetivo imposto por força de lei (inciso III do art. 44 do CP), pelo que ausente qualquer ilegalidade na aplicação da pena.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.618.951/MG, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 6/11/2017, destaquei)**

III. Detração

A defesa insurge-se contra a não consideração do período de prisão cautelar na definição do regime inicial.

Na detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 12.736/2012, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, o que não se confunde com progressão de regime.

Ainda de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a verificação da ocorrência de detração penal, em sentença proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a vigência da Lei n. 12.736/2012 – como no caso, em que a sentença foi proferida em 14/3/2017 (fl. 28) –, é **matéria afeta ao Juiz sentenciante**.

No entanto, na hipótese, em observância ao primado da economia processual, da duração razoável do processo e da utilidade do recurso, não é viável determinar o retorno dos autos à instância de origem, visto que não resultaria em nenhuma alteração no regime fixado. Isso porque a fundamentação utilizada para estabelecer o modo inicial semiaberto é idônea e autônoma, além de o Tribunal *a quo* haver determinado o cumprimento imediato da pena, o que possibilita ao réu pleitear o benefício perante o Juízo da execução.

Com efeito, é cogente reiterar que a pretensão absolutória implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos e não a mera hipótese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos explicitados no acórdão.

É despicienda a discussão quanto ao uso inconsciente ou involuntário da falsificação, uma vez que o aresto relatou a confissão do acusado, no tocante à confecção da carteira de identidade, para fins de ocultação da condição de foragido, e da circunstância de não ser admitida a justificativa do exercício da autodefesa, independentemente de solicitação da autoridade policial para apresentação do documento.

As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes.

O Tribunal de origem, ao manter o regime inicial semiaberto e negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fez referência aos maus antecedentes do acusado. Dessa forma, apesar de não considerados na fixação da pena-base, os antecedentes do réu são desfavoráveis e justificam a posição adotada pelo acórdão recorrido.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0303506-4

AgRg no
AREsp 1.398.376 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00330000 2481/2013 24812013 30047263920138260477 330000 RI003PB3B0000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLODOALDO SOLANO
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLODOALDO SOLANO
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.